

O DESPERTAR AMBIENTAL: CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CIDADANIA

THE ENVIRONMENTAL AWAKENING: CONSTRUCTION OF A NEW CITIZENSHIP

Larissa Maciel do Amaral* e Marianna de Queiroz Gomes**

RESUMO

A Terra está viva. A evolução industrial e cibernética não respeita o tempo da evolução ambiental e conseqüentemente a sociedade do risco é levada ao colapso. A interdependência dos seres não foi observada com retidão e a evolução da sociedade do capital formou uma sociedade individualista, irresponsável, sem ideais democráticos ou participativos. A valorização ambiental aliada ao despertar de uma consciência ecológica são algumas das soluções apontadas para resgatar a dignidade dogmática do Direito Fundamental ao meio ambiente, que deve ser eficiente, além de puramente ser defendido. A soma destes fatores resultará na construção de uma nova cidadania, que supera o reconhecimento dos direitos para, consciente de seus deveres e restituída de valores éticos, perseguir a tão sonhada manutenção das presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Gaia. Meio Ambiente. Consciência Ecológica. Nova cidadania.

ABSTRACT

The Earth is alive. The industrial and cybernetics evolution does not respect the time of the environmental evolution and consequently the risk society is led to the collapse. The interdependence of human beings was not observed with righteousness and the evolution of capital society has formed an individualistic society, irresponsible, without democratic ideals or democratic participation. The environmental enhancement coupled with the awakening of environmental awareness are some of the solutions suggested to restore the domatic dignity of the Fundamental Right to environment to be efficient in addition to purely be defended. The sum of these factors result in the construction of a new citizenship that exceeds the rights´

* AMARAL, Larissa Maciel do. Advogada, Especialista em Direito Público pela UCAM-RJ, Mestranda em Direito e Ordem Constitucional pela UFC-CE;

** GOMES, Marianna de Queiroz. Advogada, Especialista em Direito e Processo Tributário pela Universidade de Fortaleza-UNIFOR.

recognition to be conscious of their duties and ethical values, to pursue the long awaited continuation of present and future generations.

Keywords: Gaia. Environment. Ecological Consciousness. New citizenship.

1 CONTEXTUALIZANDO A CRISE: GAIA, SOCIEDADE DE RISCO E QUESTÃO AMBIENTAL

A pesquisa parte da concepção de que os Direitos Individuais não são suficientes para acompanhar a necessidade da vida na Terra, que ruma ao colapso. Urge a construção de uma nova cidadania que implique em superação dos parâmetros individualistas e “desperte” para uma consciência ambiental, necessariamente coletiva. Como características desta nova cidadania além da consciência coletiva e de solidariedade há a percepção de que a retomada dos deveres é essencial.

Pretende-se realizar uma pesquisa bibliográfica e documental, de objetivo explicativo e descritivo, com coleta de dados predominantemente secundária. Utiliza-se a metodologia qualitativa a partir da pesquisa bibliográfica e análise dos relatórios estatísticos disponíveis; Quanto à abordagem, a metodologia aplicada é prioritariamente dedutiva.

O universo é infinitamente grande, mas só na Terra encontramos vida, pelo menos como a concebemos. Para James Lovelock (2006), nosso planeta é um superorganismo vivo e auto regulador, que deve ser estudado como um sistema em sua integridade. Isso significa que não somente organismos vivos podem alterar o ambiente não-vivo, mas ambos evoluem juntos no tempo. A interferência em um elemento afeta os demais componentes do todo. Essa, em linhas bem gerais, é a chamada Teoria de Gaia.¹

Os tempos industrial, cibernético e ecológico são bastante distintos. Os processos ecológicos são marcados por sua lentidão formativa e regenerativa, enquanto os processos industriais e cibernéticos são rapidamente destrutivos. Em 200 anos podemos consumir reservas de petróleo que passaram milhares de anos para se formar. A Terra levou bilhões de anos em evolução biológica para formar o mais complexo sistema de vida do Universo, sistema que é demolido pelo homem a uma velocidade nunca antes vista. Apenas um

¹ Como costuma acontecer no meio da Ciência, a Teoria Gaianista não é unanimemente aceita na comunidade científica. Todavia, com o problema do aquecimento global, esta teoria está sendo revista, e, aqui exposta em apertadíssima síntese, presta-se ao objeto de nosso estudo na medida em que posiciona o homem como ínfima parcela de um todo muito maior, orgânico e infinitamente mais antigo cronologicamente.

elemento da biodiversidade, a diversidade de espécies, desaparece 1.000 a 10.000 vezes maior que a taxa natural desse fenômeno (CARVALHO, 2011). Esse dado, a título de exemplo, pode ser tomado como termômetro da dimensão da interferência humana na natureza, de que ele também faz parte, diga-se.

Lovelock, ao defender que a Terra está viva, considera que cada um de seus componentes funciona de modo perfeitamente integrado aos demais, tal qual os instrumentos de uma orquestra. No organismo Gaia, o homem é uma célula de seu tecido.

Individual e coletivamente, somos componentes de um grande ecossistema singular. Observando por esse prisma, Gaia é a base para a vida humana; a base para gozo e exercício de todos os direitos humanos, responsável pelos bens mais estimados ao homem: a vida e a saúde.

Apesar de ser uma parte bem recente de um todo muito maior, o homem é o único elemento que pode, consciente e consideravelmente, modificar Gaia. Sendo o único ser consciente da natureza e do processo evolutivo de que faz parte, deveria ser o primeiro a preservar o meio em que vive. Se não por princípio ético, ao menos por critério utilitarista², vez que não vivemos sem a manutenção de um determinado equilíbrio ecológico em Gaia.

Depois de séculos de exploração predatória dos recursos naturais, estes escassearam, e a degradação de outrora hoje mostra seus efeitos com o aumento das temperaturas, o derretimento das calotas polares, aumento do nível de oceanos, maior incidência de desastres naturais, poluição, desertificação, extinção de espécies, comprometimento de cadeias alimentares, assoreamento de rios, escassez da água doce, dentre outros que além de ameaçarem a sobrevivência humana, pioram significativamente a qualidade de vida.

Conforme *The Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC, 1990a, *online*), a concentração de gases poluentes (dióxido de carbono, metano, óxido nitroso e clorofluorcarbono) na atmosfera tem aumentado vertiginosamente desde 1950. Anualmente, fazem-se depósitos de gases poluentes na atmosfera em volume maior que esta tem capacidade de absorver. Em persistindo o padrão atual de emissão, estima-se que esses gases provocarão aquecimento global médio na faixa de 0,2 a 0,5 °C por década, 2 a 5 °C no final do

2 O utilitarismo oscila entre doutrina e filosofia, tem como expoentes Jeremy Bentham e Stuart Mill e foi desenvolvida em meados dos séculos XVIII e XIX. Prega a otimização das ações tendo em vista suas consequências, que devem ser as ótimas ou mais úteis à maior quantidade de indivíduos.

século (IPCC, 1990a, *online*). É o nível mais alto presenciado na história humana. Como grande responsável, nomeiam-se os combustíveis fósseis. A comunidade científica alerta ainda que o aquecimento global poderá ter efeitos devastadores no que concerne às áreas costeiras, agricultura, florestas e saúde humana (IPCC, 2007a, *online*).

Em outro ângulo do problema, nosso modo de produção tem sido profícuo em produzir pobreza e perpetuá-la. Mundialmente, temos falhado em distribuir renda e em produzir justiça social, o que só colabora na retroalimentação de um ciclo de destruição da natureza.

Nesse passo, constata-se que a forma como nos relacionamos com o Meio prova não ser compatível com a realidade atual do planeta. Partindo de uma visão holística de homem e natureza, e da inabilidade do homem em construir uma sociedade em harmonia com a natureza, ao passo em que nos tornamos cada vez mais dependentes dela, observamos que vivemos hoje um momento de crise ambiental.

A contemporaneidade desenvolve um paradigma social que tem sido chamado de “sociedade de risco”, na terminologia apresentada por Ulrich Beck (2010). A produção da riqueza não mais domina a produção dos riscos. “A avaliação é a seguinte: enquanto na sociedade industrial a ‘lógica’ da produção de riqueza domina a ‘lógica’ da produção de riscos, na sociedade de risco essa relação se inverte” (BECK, 2010, p. 9).

Para referido autor, a produção social da riqueza na modernidade caminha junto de uma produção social de riscos, que são também ambientais. Constata-se que uma das principais consequências do nosso desenvolvimento científico industrial é a exposição da humanidade a perigos e a inúmeras modalidades de contaminação nunca observadas anteriormente. A industrialização pós-moderna não se dissocia de um processo contíguo de criação de riscos. Atente-se que a questão se torna mais crítica ante a projeção de que os riscos criados hoje alcançarão gerações futuras.

A crise ambiental com que nos deparamos hoje põe a descoberto a fragilidade da separação puramente cartesiana entre homem e natureza. Percebamos uma dimensão ecológica da dignidade humana, para além de perspectivas apenas biológicas ou físicas, tendo em vista contemplar-se a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve. Conforma-se uma concepção mais ampla de dignidade.

Está então em xeque nossa civilização. Preservar o meio ambiente ante nosso panorama não é mais uma questão de princípio ou de ideia, mas sim um assunto prático de sobrevivência.

Com efeito, a preocupação ambiental ganha relevância na segunda metade do século passado, especialmente depois da crise do petróleo e de desastres ambientais motivados por contaminação nuclear. Nesse momento histórico, nosso modelo de desenvolvimento, calcado no ideal liberal e produto da Revolução Industrial do século XIX, começa a dar claros sinais de desgaste.

Precisamos despertar para a reforma de nossas posturas éticas quanto ao meio ambiente. A cidadania tradicional implica participar da democracia com a escolha de representantes e esperar que o Estado solucione os grandes temas sociais. Essa é uma concepção limitada do problema e reducionista quanto à importância do indivíduo para a persecução do bem-comum. O modelo se esgotou.

Há urgente necessidade de reforma do atual Estado Democrático de Direito. Todos devem perceber-se como agentes da mudança. Precisa-se avançar na elaboração do Estado de Direito Ambiental. Nesse passo, a partir de uma conscientização de nossos compromissos com a natureza, tendo em vista o mais primitivo dos interesses, que é a nossa sobrevivência, edifica-se o que se pode chamar de cidadania ambiental, com a revisão de valores essenciais à vida em sociedade. Esse salto qualitativo implica o exercício de direitos-deveres para com a coletividade, titular do bem ambiental.

Pode-se perceber a sociedade de risco em nosso contexto como modelo teórico que marca a falência da modernidade, intrinsecamente relacionada à crise ambiental. Emerge o que alguns autores chamam período pós-moderno. As ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma. Conceitos como “certeza”, “verdade” e “segurança” já não conseguem mais explicar os rumos da ciência e da sociedade (BELCHIOR, 2011).

Os próprios termos usados para representação desse padrão (“risco”, “crise”) representam um estágio da modernidade repleto de incertezas provocadas pelo desenvolvimento. Os riscos suportados por todos ensejam das sociedades a formação de laços

de solidariedade para a proteção ambiental. Nesse passo, partindo da premissa de que os recursos naturais são escassos, e infinitas as formas como deles carecemos, emerge a necessidade de mudarmos a forma como nos relacionamos com o meio em que vivemos, com a transformação do relacionamento da espécie humana com a natureza.

O homem é absolutamente dependente da natureza, pois não respira sem ela. Por outro lado, vivemos a superexploração do meio, com nossa ideologia consumista, corolário de uma produção industrial cada vez maior, produto ainda de um desenvolvimento tecnológico e científico nunca antes visto. As necessidades são infinitas, ao passo que os recursos naturais são escassos. Por outra perspectiva, a população humana cresce em escala nunca antes vista³. Socialmente, não conseguimos estabelecer cadeias produtivas justas. Perpetuamos pobreza e má distribuição de renda, o que eterniza a má gestão ambiental. Em outro ângulo do prisma, nossa tecnologia e ciência avançam, mas seu emprego, com os alimentos transgênicos, a energia nuclear, a construção de projetos de grande impacto ambiental, cria riscos sociais e ameaça o todo a quem deveriam proteger.

Nesse momento histórico que atravessamos, emergem interesses coletivos, que demandam soluções também coletivas. No início do século XX, a resposta à *questão social* e demais aspectos correlatos ao Estado do Bem-Estar Social significaram crise profunda na concepção de direitos individuais, bem como o surgimento de interesses coletivos.

A segunda metade do século XX, por sua vez, traz novas problemáticas, ante o esgotamento das condições vitais do planeta e outras questões relacionadas à sociedade industrial, as quais, para serem apreendidas pelo universo jurídico, significam aprofundamento da crise da racionalidade jurídica individualista. Tal contexto pode ser colocado sob a perspectiva de uma chamada *questão ambiental*. Esta pode ser estudada de forma paralela à *questão social* que caracterizou e pautou a ação do Estado Social em todas suas versões concebidas, desde meados do século XIX (MORAIS, 2005).

3 O DESPERTAR DE UMA CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA

Os valores individualistas que fomentaram as revoluções burguesas do Século XIX e as consequentes declarações de direitos já foram objeto de estudo sedimentado pelo Direito.

³ Segundo dados do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) há cerca de 2.000 anos, a população era de aproximadamente 300 milhões. Foram necessários mais de 1.600 anos para que ela duplicasse para 600 milhões. Hoje, este número está na casa dos 7 bilhões de pessoas, e, conforme estimativa da ONU, seremos mais de 9 bilhões em 2050.

A evolução dos direitos seguindo a tríade do lema da Revolução Francesa (Liberdade, Igualdade e Fraternidade) culminou com o vetor axiológico da dignidade humana orientando todo o ordenamento jurídico, inclusive internacionalmente⁴.

Sugere-se que, superando uma compreensão individualista e antropocêntrica da dignidade, devemos avançar a uma compreensão ecológica da dignidade humana e da vida em geral. Neste sentido escrevem SARLET e FENSTERSEIFER:

Os valores fundamentais da nossa comunidade estatal (dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade) devem, necessariamente, ser ampliados para além do espectro humano, no intuito de alcançarmos um patamar mais evoluído da cultura jurídica, da moral e do pensamento humano, o que, à luz das formulações levantadas, se revela também por meio do reconhecimento e conseqüente proteção e promoção da dignidade dos animais e da vida de um modo geral. (2007, p. 94)

O que aqui se propõe é a superação da garantia dos direitos ante a necessidade da retomada dos valores éticos, morais bem como da consciência de que os deveres também compõem a ordem jurídica. A preocupação ambiental, por ter caráter essencialmente coletivo, leva a esta dimensão macro da vida em sociedade, já que a consciência ambiental vai além da esfera individual.

3.1 A preocupação com o Meio Ambiente na ordem do dia

O Meio Ambiente está na mesa de debates. Na engenharia e construção civil se fala em “*Green Buildings*”; Atualmente se discute no Legislativo nacional a aprovação do Código Florestal, ainda em pauta; Em recente palestra denominada “A evolução do progresso” o Senador Cristovam Buarque apresentou conferência sobre as “Cinco Cores da Economia Sustentável”, dentre as quais destaca o papel da economia no modelo atualmente insustentável (STJ, 2012a, *online*).

Em bom resumo, é lícito concluir: “A problemática ambiental global constitui um problema fundamental de nosso tempo [...]” (SILVA-SÁNCHEZ, 2010, p. 18). Não é à toa que Kofi Anam, Secretário Geral da ONU, encomendou a elaboração da *Avaliação Ecológica do Milênio*, uma pesquisa desenvolvida por mais de 1.300 especialistas de todo

⁴ Destarte esta percepção clássica da Ordem de Direitos seguindo a ordem do discurso da Revolução Francesa em Liberdade, Igualdade e Fraternidade, vale a remissão a Erhard Denninger (**Security, Diversity, Solidarity instead of Freedom, Equality, Fraternity** in *Constellations* Volume 7, nº4, 2000), que propõe uma nova ordem de valores em substituição à atual. A tríade se comporia, para este autor, de Segurança, Diversidade e Solidariedade (Security, Diversity, Solidarity), tanto no campo político quanto no campo constitucional.

o mundo, que constatou que “as atividades humanas estão exaurindo as funções naturais da terra de tal modo que a capacidade dos ecossistemas do planeta de sustentar as gerações futuras já não é mais uma certeza”.

É verdade, nossa civilização precisa aprender a construir relacionamento mais harmonioso com a natureza. Da mesma forma como a Declaração dos Direitos do Homem buscou por fim ao parasitismo entre seres humanos, é chegado o momento histórico de, por meio de um contrato natural (ou melhor, socioambiental), se acabar, ou, pelo menos, minimizar o impacto maléfico do parasitismo do Homem em relação à Natureza.(SARLET; FENSTERSEIFER, 2007). Mas não há solução pronta. O pós-moderno demanda um caminho novo. Precisamos da construção de uma nova cidadania, além das limitações da cidadania construída sob o marco liberal.

As questões enfrentadas pela humanidade nesse momento histórico são complexas e exigem soluções em comum. A superpopulação, a desigualdade social, a subnutrição, o risco de pandemias, a pressão econômica sobre recursos limitados da Terra, todos esses são pontos que precisam ser enfrentados conjuntamente e constituem desafios para a humanidade no próximo século.

É de basilar importância nesse panorama a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, fórum em que se elaborou o documento conhecido como *Declaração do Meio Ambiente*. Ali, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado juridicamente à posição de fundamento da vida, e o *desenvolvimento sustentável* ainda prescrito como ideal a ser atingido, embora essa expressão ainda não fosse usada naquele momento histórico. É o início da mudança de posturas na relação homem-meio ambiente.

“A problemática ambiental fez surgir, assim, uma nova agenda social e política que se projeta como lugar privilegiado de debate e negociações neste milênio” (SILVA-SÁNCHEZ, 2010, p. 193). De fato, sintomática da crescente importância da questão ambiental é a Agenda 21, produto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento sediada no Rio de Janeiro, em 1992, a Eco-92. Nesse documento, os governos participantes traçaram programas de ação para afastar o mundo do atual modelo insustentável de crescimento econômico, buscando, por outro lado, estimular a idealização e implemento de

atividades que resguardem recursos ambientais e humanos, com a revisão do conceito de “progresso”.

Cabe pontuar que a Rio+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada este ano no Rio, continuação do ciclo de discussões aberto com a Conferência de Estocolmo e a Eco-92 sobre o tema, reitera essa necessidade de construção de soluções regionais e locais para conquista do desenvolvimento sustentável (ONU, 2012a, *online*), soluções que demandam participação de Estado e Sociedade, isoladamente ou em atuação conjunta.

Bastante criticado (VEJA, 2012; EXAME, 2012; CARTA CAPITAL, 2012) pela falta de consensos sobre temas centrais e de resoluções mais objetivas sobre as necessárias mudanças para enfrentamento da crise ambiental, temos que a brandura do texto *O futuro que queremos*, documento final da Rio+20, reflete justamente a dificuldade mundial em elaborar consensos sobre a crise ambiental. Trata-se de questão estrutural, a qual demanda reformas drásticas em nosso processo produtivo, tanto na forma como lidamos econômica e eticamente com a natureza, quanto na forma como nos relacionamos com o outro dentro desse processo. Consta-se que não existe solução fácil ou rápida, pois a crise envolve a mudança de padrões de nossa sociedade de consumo nos níveis mais profundos.

3.2 O meio ambiente enquanto direito fundamental e o Estado de Direito Ambiental

Em meio a um quadro de incertezas em que a palavra de ordem é o “risco”, surge um novo direito fundamental, que visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida.

Com efeito, lembremos que direitos fundamentais têm estreita relação com a dignidade humana. Direitos são tidos como fundamentais quando alicerçados na liberdade, igualdade e dignidade humanas (SILVA, 2005), posto serem os valores mais essenciais à convivência. Cabe refletir a abrangência deste último termo, apesar de ser problemático definir “dignidade”. Lembremos a lição de Kant (1986): coisas têm preço; as pessoas, dignidade. Nessa linha, dignidade é valor que reveste tudo aquilo que não tem preço; é tudo aquilo que não pode ser substituído por um equivalente. Deve-se ter em mente ainda tratar-se de um piso mínimo de realização da vida.

Nas palavras de Belchior:

Tratando do direito fundamental ao meio ambiente, constata-se que seu conteúdo essencial é formado pela sadia qualidade de vida. Fala-se inclusive na dimensão ecológica na dignidade da pessoa humana, o que implica numa matriz fundante dos demais direitos fundamentais. (BELCHIOR, 2009,p.34)

O Supremo Tribunal Federal, na qualidade de Corte Constitucional se manifestou sobre a matéria em julgamentos recentes, tendo reconhecido a fundamentalidade do direito ao meio ambiente em 1995, conforme se verifica no voto do relator Min. Celso de Melo no MS 22164/SP:

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado-direito de terceira geração- constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, a própria coletividade social. [...]Os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Esta posição foi reafirmada por ocasião do julgamento da ADI 3540 de Relatoria do Min. Celso de Melo, com julgamento em 01/09/2005. Surge então um novo Direito Fundamental, que por seu caráter de coletividade e solidariedade pode ser considerado anterior à própria dignidade, já que existe para garantir o Direito à vida.

Após a Segunda Guerra Mundial, detectou-se que alguns grandes temas diziam respeito a necessidades coletivas, não individuais, fortalecendo-se vínculos de solidariedade. Nessa toada, os direitos fundamentais de terceira geração trazem uma importante nota distintiva: visam à proteção de interesses difusos, coletivos. Transcendem a titularidade individual, posto não se referirem apenas à tutela do homem enquanto indivíduo, mas sim à proteção de grupos humanos. Nas palavras de Bonavides (2010), é seu destino o gênero humano em si, num momento expressivo de afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Emergem os denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, os quais exigem esforços e responsabilidade em escala até mesmo mundial para sua efetivação.

Do exposto, infere-se que o direito fundamental ao meio ambiente é uma construção recente, integrante de uma terceira dimensão de direitos, conforme já tradicional classificação.

Destaca-se assim um vínculo de solidariedade social, com a tutela de um interesse difuso, transindividual, que, nas palavras de Fiorillo (2012, p. 61), pertence “a todos e a ninguém ao mesmo tempo”.

Nesse panorama, a Constituição Federal de 1988 não poderia se omitir sobre a preocupação ambiental. De forma inédita em nosso constitucionalismo, o meio ambiente é ali tutelado expressamente no Art. 225 como direito fundamental, apesar de não alocado geograficamente no Art. 5º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Trata-se da Constituição Ambiental do Brasil, ou “Constituição Verde” como preferem alguns, que trata como fundamental a questão ambiental, reconhecendo assim que a dignidade só pode subsistir existindo também o equilíbrio ambiental, a saúde, a preservação da biodiversidade.

Ressaltemos na redação do Art. 225 as palavras mandamentais: “[...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Destaca o texto o ideal solidário desse direito, não só com nossos contemporâneos, mas também com as futuras gerações. Nesse enunciado, deixam-se expressos os princípios da solidariedade e do desenvolvimento sustentável.

É importante a CF/88 expressamente dispor que o meio ambiente deve ser tutelado não só para a presente geração, mas também para as futuras. Além de essa redação denotar um senso de continuidade e união, relevantes ao se tratar de meio ambiente, está nela ínsito um elemento ético. Afinal, as futuras gerações arcarão com as escolhas que fizemos hoje, produto de visões e interesses político-culturais atuais, sem, contudo, participarem do processo decisório, quando sabemos que as ações de hoje traçarão o futuro amanhã.

Esse tipo de perspectiva concebe cada geração da humanidade como um elo na continuidade temporal da comunidade moral. Assim, a vida herdada da geração passada flui através da presente em direção às futuras. Consequentemente, todos os indivíduos deveriam estar preocupados com o passado, presente e futuro, uma vez que estão conectados pela corrente da humanidade. Observações dessa natureza reforçam valores de participação,

solidariedade e responsabilidade social, com destaque à necessidade de sermos diligentes com a natureza e efetivarmos a ampla proteção ambiental conferida por nossa CF/88.

Seria muito bom se a proteção jurídica fosse solução definitiva para a demanda. Entretanto, o tema ambiental se processa também no mundo dos fatos, e neste carece de resposta. As atividades do homem são frequentemente orientadas por interesses predominantemente econômicos. Ainda é recorrente a crença de que o crescimento econômico é solução de todos os problemas, e por isso é buscado incessantemente pela sociedade contemporânea. Aos poucos, essa visão reducionista e limitada cede espaço a uma perspectiva mais ampla.

Atenta à relevância do meio ambiente em nosso sistema constitucional, a doutrina vem construindo a ideia de um Estado em que a preocupação com a natureza é de importância basilar. Nessa perspectiva, emerge o Estado de Direito Ambiental, ente fictício e marcado pela abstratividade. Trata-se de um modelo conformado por uma sociedade de risco (CANOTILHO, 2010). Em seu bojo, pregam-se a solidariedade e a cooperação econômica e social para alcance do desenvolvimento sustentável, orientado pela garantia da igualdade substancial entre os países.

Com a construção do modelo do Estado de Direito Ambiental, faz-se premente novo olhar sobre a ordem jurídica, com uma pré-compreensão diferenciada do intérprete. A hermenêutica filosófica comprova que o sentido a ser captado da norma jurídica é inesgotável. Feita essa observação, parece-nos que as normas precisam ser interpretadas de forma a concretizar o Estado de Direito Ambiental. Destarte, o intérprete deve atentar ao movimento dialético do Direito, formado por raciocínios jurídicos não apenas dedutivos, mas também indutivos, o que embasa a importância de uma Hermenêutica Jurídica Ambiental (BELCHIOR, 2011).

Nesse contexto, ganha normatividade a preocupação tanto individual quanto social de preservarmos o meio ambiente, tanto para gozo de nossa geração, como para as que vierem, pois hoje sabemos que temos o dever de usufruir dos recursos da mãe Terra de forma responsável, sob pena de comprometermos o futuro da espécie humana.

4 A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA CIDADANIA

O termo cidadania, segundo o dicionário Houaiss da língua portuguesa, denota “ a condição de pessoa que, como membro de um Estado, se acha no gozo de direitos que lhe permitem participar da vida política”(HOUAISS, VILLA, 2009).

Até mesmo a definição terminológica do termo traduz como consequência o reconhecimento dos direitos das pessoas. Os deveres ficaram esquecidos, talvez convenientemente para um período histórico em que se buscou a repressão dos excessos do Estado. Esta era foi coroada com o reconhecimento do princípio da dignidade.

O foco agora deve ser a solidariedade, a garantia de vida, o bem estar coletivo e para isto é necessário que nasça uma nova cidadania, pautada no reconhecimento da Teoria dos Deveres.

4.1 A necessidade de superação de ideologias individualistas e a importância de se pensar coletivamente

Percebe-se o crescimento canceroso que orientou a sociedade do século XIX, nítida expressão do individualismo, que transformou mercados reguláveis em autorreguláveis e reivindicou a abstenção do Estado em todas as esferas, da econômica à social. O ímpeto liberal levou ao colapso da sociedade⁵.

A preocupação com o pessoal, com a individualidade característica do *laissez-faire*, levou ao enfraquecimento do pensar coletivo, ou, numa terminologia mais adequada, transindividual, o qual pressupõe uma visão menos egoísta dos interesses comuns.

Expressão nítida do individualismo a que se refere, pode ser extraída da obra “A riqueza das Nações” na qual (SMITH,1988) afirma não ser da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos nosso jantar, mas de sua consideração por seus próprios interesses. Nós nos dirigimos não a sua humanidade mas a seu auto-interesse (self-love), e nunca falamos-lhes de nossas próprias necessidades, mas de suas vantagens.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito que precisa, para o bem da espécie humana, ser efetivado. Aí está o grande tema: como fazê-lo. Na expressão de Bobbio (1992), vivemos uma era de direitos. Todavia, como sabemos, nosso extenso rol de direitos fundamentais, a despeito da ampla proteção conferida por nossa Constituição Federal, carece

⁵ A bibliografia é vasta neste sentido. Sugere-se: JUDT, Tony. **O mal ronda a Terra**. Rio de Janeiro:Objetiva,2011; . KURZ,Robert.**Com todo o vapor ao colapso**. Juiz de Fora,MG: Editora UFGF,2004; POLAYNI. **A Grande Transformação**. 2.ed. Rio de Janeiro:Elsevier, 2000;

de concretude prática. Em verdade, delinea-se aí um dos maiores desafios da atualidade: efetivar a Constituição.

Cabe ponderar, todavia, que a instrumentalização prática do direito ao meio ambiente não depende apenas do Estado. Como muito bem ressalta o Art. 225 da CF/88, é dever do Poder Público e também da coletividade defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. Cientes deste novo Direito e de que o próprio texto Constitucional atribui a titularidade a TODOS (O Direito), assim como estabelece a responsabilidade de TODOS, Poder Público e à coletividade, de preservá-lo (O Dever), mister se faz que a coletividade esteja envolvida também nos processos de concretização deste direito.

A sociedade da valorização ambiental deixa de lado o individualismo e desperta para a consciência coletiva. Tem como pivô a preocupação ambiental mas, consciente dos seus direitos e sobretudo dos seus deveres enquanto cidadão, parte de um todo absolutamente maior, começa a perceber que a atuação em conjunto é mais eficiente. Assim o é para a defesa do meio ambiente, mas também poderá ser para as reivindicações sociais das mais variadas espécies.

Delimita-se a partir da Constituição de 1988 uma nova cidadania ambiental, conduzindo-nos à alteração de modelos éticos na relação homem-meio ambiente. Existe a necessidade de um exercício social do direito ao meio ambiente.

Ressaltemos que a direitos correspondem deveres, como a redação da Constituição Federal prudentemente nos faz recordar. O cidadão, de fato, tem direito ao desfrute de um meio adequado. Por outro lado, e de forma correlata, tem o dever de colaborar nesse sentido e exercer condutas que possibilitem essa higidez. Nesse passo, desponta a necessidade de edificar-se uma nova cidadania, orientada pelos valores participação, responsabilidade e solidariedade social, os quais precisam ser revisitados.

Nesse contexto, e diante de uma sociedade marcada por profundas disparidades de interesses, surge uma teoria constitucional que tenta aproximar esta sociedade pluralista do Direito aos Processos de Poder, privilegiando o processo argumentativo. O corpo social é chamado a se unir em prol de um bem comum e cada vez mais a participar, inclusive dos processos judiciais em que tenha interesse. Emergem nesse contexto fatores determinantes, como a retomada de deveres cívicos, da identidade enquanto cidadão e do sentir de que se pode sim fazer a diferença, seja realizando a coleta seletiva, seja economizando no consumo

de água, seja participando nos fatores de poder como Ações Cíveis Públicas ou Orçamentos Participativos, etc.

Há um chamamento à sociedade para se integrar. A história se mostra cíclica novamente. Na formação do Estado⁶, havia identidade entre os cidadãos, o que fez formarem Estados fortes, representativos. Com os abusos deste Estado forte a bandeira dos Direitos foi erguida em oposição a este Estado que flagelava a sociedade. Agora, com a constitucionalização do Direito, e a publicidade e transparência dos processos de poder, a era dos direitos impera na sociedade moderna. É preciso que os deveres sejam então ponderados.

Os cidadãos são chamados a participarem da vida política e jurídica. A constitucionalização do direito faz com que todas as esferas, inclusive as das relações mais privadas, sofram reflexo das normas e sobretudo dos valores constitucionais. O que isto significa? Que aqueles valores tidos como mandamentos de otimização⁷ devem ser realizados da melhor e maior forma quanto possível.

Reconhecer a incidência dos direitos fundamentais e que devem ser realizados na maior forma possível é imprescindível, mas superável. Superável pela necessidade de transcender o individualismo da arguição de direitos e começar a amadurecer a noção dos deveres.

4.2 O paradigma da cidadania ambiental: Interface entre os valores de participação, responsabilidade e solidariedade social e a teoria dos deveres

Com efeito, inspirado na filosofia Kantiana e proclamado pela Declaração dos Direitos Humanos (1948), a adoção do princípio fundante da dignidade da pessoa humana pelas Constituições contemporâneas, como a da Itália (1947), a da Alemanha (1949), a de Portugal (1976), da Espanha (1978), e, posteriormente, a do Brasil (1988), representou a reaproximação entre a moral e o Direito e a superação do positivismo, que dera ensejo, sob o manto da legalidade, às barbáries cometidas contra os seres humanos durante a Segunda Guerra Mundial.

A dimensão valorativa passou a permear o mundo do Direito e os modelos impostos pelo positivismo clássico perderam força, principalmente na interpretação e aplicação do Direito.

⁶ Da leitura de Hobbes e Locke se extrai uma desconexão entre direitos e deveres, sendo os primeiros antecedentes ao pacto social cuja origem coincide com a origem humana e os segundos são *post pactum*, resultados do amadurecimento da racionalidade social e política.

⁷ Alexy em sua Teoria dos Direitos fundamentais distingue princípios e regras por um critério estrutural e não segundo sua “fundamentalidade”. Assim, os princípios, entendidos como mandamentos de otimização exigem que algo seja realizado na maior medida possível, mas sempre de acordo com as possibilidades práticas e jurídicas do caso concreto.

Dotada de valores e cientes dos princípios informadores do direito e que colaboram para a máxima efetividade das normas, a sociedade é convidada a sair da passividade do reconhecimento dos direitos e lutar, agora, para efetivação dos deveres, que envolve o Estado, mas sobretudo cada cidadão.

Falar em atuação da sociedade pode parecer antipático já que a cada cidadão neste momento, é reconhecida uma parcela de culpa pelo colapso coletivo. É um *plus* à sociedade aberta⁸ segundo a qual a participação, direta ou indireta dos agentes sociais no processo hermenêutico possui uma dúplici função: a função de intérprete e a função de destinatária da norma.

No que tange à participação, o Estado disponibiliza meios para que a sociedade se integre e participe dos processos de Poder como Orçamento Participativo, Ações Cíveis Públicas, Ações Populares, Audiências Públicas⁹, etc. Neste sentido, Flávia Piovesan (1997a, *online*), em entrevista de áudio à TV Justiça ressalta a emoção de ver um líder da comunidade indígena manifestando-se perante o Supremo Tribunal Federal; é também por ocasião desta repercussão e de instrumentos processuais como o *amicus curiae* que a sociedade faz valer sua opinião, participando enquanto origem e fim da norma no processo de sedimentação do Direito.

Além da contribuição pessoal na preservação do meio ambiente como reutilização de resíduos, coleta seletiva, atenção ao dispêndio de água, e atitudes simples como destinar o lixo ao seu devido local.

A efetiva participação com a incorporação da noção de deveres individuais leva intrinsecamente ao despertar para a responsabilidade de todos na tarefa de manutenção da vida.

Somos credores e devedores quando se põe à mesa a temática natureza. Assim, precisamos de um despertar ambiental, no sentido de compreender que o resgate de valores como solidariedade, participação e responsabilidade é essencial à nossa continuidade. A sociedade não se reduz a um conglomerado fortuito de indivíduos, mas é uma ordem de cooperação e coexistência, uma comunhão de fins.

Para solução da questão ambiental, carecemos socialmente de pessoas que consigam realizar um salto qualitativo na sua forma de ver o mundo e que consigam transcender o

⁸ A Sociedade Aberta dos intérpretes da Constituição é objeto do livro de denominação homônima de Peter Haberle.

⁹ Sobre as Audiências públicas, merece destaque as frequentemente realizadas no curso das ações de controle concentrado no STF, como a que tratou de importação de pneumáticos, de demarcação de terras indígenas, etc.

individual, limitado e insuficiente, e avancem eticamente a si e aos outros nesse processo. Esses são verdadeiros cidadãos.

Gérson Marques (2011), em artigo sobre os deveres constitucionais, prega que a consciência dos deveres faz despertar o senso de responsabilidade dos indivíduos, a responsabilidade consigo e com a sociedade. Traduz exatamente a ideia que queremos apresentar neste escrito de que o despertar para os deveres funciona como verdadeira emancipação para a sociedade que deve sair de sua postura negativa. O crescimento, o êxito da instituições e da solidariedade social seriam consequências indissociáveis da mudança de postura da sociedade consciente.

Desde a origem teosófica até o campo jurídico em Kelsen, a noção de dever é tema que perpassa a doutrina, ora relacionado com mandamentos morais como em Kant ora relacionando a bilateralidade existente entre direitos e deveres, que não devem ser vistos em faces opostas mas sim como institutos indissociáveis. Assim, os deveres sempre foram abordados na esteira dos direitos salvo em alguns ramos do Direito como o Direito tributário, em que os deveres subsistem por si.

Precisamos despertar ecologicamente para como podemos contribuir para o hoje e para o amanhã, corroborando a higidez ambiental e para a continuidade da espécie. O individualismo exacerbado leva a uma quebra de unidade social que deveria estar presente e faz com que indivíduos não façam parte desta. A coesão social pode ser mantida pelo argumento do poder, mas para que perdure, é necessário que exista um sentimento de comunidade e de solidariedade em cada indivíduo, um contrato social em que a questão ambiental é basilar.

CONCLUSÕES

Apresenta-se assim como uma das possíveis soluções à nossa crise ambiental o alargamento do debate sobre uma cidadania ambiental participativa, perpassada por valores como solidariedade, responsabilidade e participação. O despertar desta cidadania ambiental parte de uma teoria dos deveres, em que a consciência da condição de cidadão não é adstrita à declaração de direitos.

Neste sentido, irremediavelmente ampliamos nossa consciência sobre o Planeta em que vivemos e desenvolvemos uma visão de mundo mais holística, integradora de conceitos e

institutos que em um primeiro momento poderiam parecer pólos extremos. Com efeito, assumimos nas mãos nossas responsabilidades com o meio em que vivemos e temos ocasião de dar nossa singela contribuição às necessárias mudanças sociais. Gaia não pode mais esperar.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Propriedade e meio ambiente**: a aplicação dos princípios da ponderação e da proporcionalidade para solucionar colisões normativas à luz do Estado de Direito Ambiental. *In* Direito de Propriedade e Meio Ambiente: Novos desafios para o século XXI [recurso eletrônico] / Marcos Wachowicz, João Luis Nogueira Matias (coordenadores). Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

_____, Germana Parente Neiva. **A ecologização da Constituição Federal de 1988**. *In* Tributação Ambiental. Alexandre Aguiar Maia (org.). Fortaleza: Tipogresso, 2009.

BONILLA, Laura. Rio+20 termina sob críticas e com longa lista de promessas. **Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/rio-20-termina-sob-criticas-e-com-longa-lista-de-promessas>>, acesso em 26 ago. 2012.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato. (org) **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. Editora: Saraiva, 1ª edição, São Paulo, 2007.

Carta Capital. Sob críticas, rascunho do texto final da Rio+20 é aprovado. 19 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/sob-criticas-rascunho-da-rio20-e-aprovado/>>, acesso em 26 ago. 2012.

CASTRO, Fábio de. Cientistas fazem balanço dos resultados da Rio+20. **Exame**. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/meio-ambiente-e-energia/noticias/cientistas-fazem-balanco-dos-resultados-da-rio-20>, acesso em 24 ago. 2012.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 1 ed. (ano 2005), 7ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **Relatório sobre a situação da população mundial 2011**. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=795>, acesso em 26 ago. 2012.

HOUAISS. Antonio, VILLA. Mauro de Salles. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: ed. Objetiva, 2009

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Report prepared for Intergovernmental Panel on Climate Change by Working Group I**. J.T. Houghton, G.J. Jenkins and J.J. Ephraums (editores). Cambridge, Great Britain, New York, NY, USA and Melbourne, Australia: Cambridge University Press, 1990. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_ipcc_first_assessment_1990_wg1.shtml>, acesso em 26 ago. 2012.

_____. **Summary for Policymakers**. In: Climate Change 2007: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. M.L. Parry, O.F. Canziani, J.P. Palutikof, P.J. van der Linden and C.E. Hanson, (editors). Cambridge University Press: Cambridge, United Kingdom, 2007. Disponível em <http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_ipcc_fourth_assessment_report_wg2_report_impacts_adaptation_and_vulnerability.htm>, acesso em 26 ago. 2012.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Editora: Edições 70, Lisboa, 1986.

LOVELOCK, James. **A vingança de gaia**. São Paulo: Intrínseca, 2006.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Deveres constitucionais: O cidadão responsável**. Disponível em: <<http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/2011/Deveres%20Constitucionais.pdf>>. Acesso em 07 mar. 2012

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Novos Direitos e Tributação. Perspectivas Necessárias para uma Eco-tributação. Anotações preliminares**. In *In: TÓRRES*, Heleno Taveira. (Org.). Direito Tributário Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2005.

ONU. **O Futuro que queremos**: guia. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/03/Rio+20_Futuro_que_queremos_guia.pdf>, acesso em 26 ago. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Ed. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal** [recurso eletrônico], Salvador, BA: Evolução, vol. 2, n.2 (jul/dez. 2007), p. 69-94. Disponível em: < <http://pt.scribd.com/doc/33676285/4/Ingo-Wolfgang-Sarlet-Tiago-Fensterseifer>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1. ed, 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange. **Cidadania Ambiental: Novos Direitos no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2010.

SMITH, **A riqueza das Nações** – Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas Editora: Nova Cultural, 3a edição, São Paulo, 1988.

World Water Assessment Programme. 2009. **The United Nations World Water Development Report 3: Water in a Changing World**. Paris: UNESCO, and London: Earthscan. Disponível em: <<http://webworld.unesco.org/water/wwap/wwdr/wwdr3/index.shtml>>, acesso em 26 ago. 2012.